



DECRETO Nº50/2016

Regulamenta a concessão do Alvará para o Comércio ambulante na Praia da Guarda referente ao exercício de 2017 e da outras providências.

EVANDRO JOÃO DOS SANTOS, Prefeito municipal de Paulo Lopes, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Paulo Lopes observada o disposto na Lei Complementar Nº 956, de 17 de dezembro de 2002, decreta:

Art. 1 - O comércio ambulante na PRAIA DA GUARDA em PAULO LOPES, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2 - Para fins deste Decreto, Comércio ambulante é o exercício por pessoa física da atividade comercial durante a temporada de verão, na praia da Guarda em Paulo Lopes, através de:

- I. Carrinho de sorvete e picolé com tração humana;
- II. Tendões ou barracas removíveis, para venda de milho verde, coco, suco de frutas naturais, água, refrigerante e cerveja em lata;
- III. Prestação de aluguel de cadeira e guarda-sol;
- IV. Outros, exceto refeições ou porções de refeições, excetuados a preparação e cozimento de comida para refeição completa.

§ 1º - Tratando-se de tenda ou barraca, o interessado apresentará com o requerimento o modelo desenhado, mesmo que em croqui, para análise do órgão competente do município.

§ 2º - A tenda ou barraca deverá ser instalada a partir do final da vegetação, início da areia.

Art. 3 - O número de vagas para o exercício do comércio ambulante será de 27 (vinte e sete) vagas no total, sendo que 15 (quinze) delas serão destinado aos ambulantes moradores fixos na Guarda do Embaú, filiados a associação e outras 12 (dez) destinados aos demais interessados.

Parágrafo primeiro - As vagas acima mencionadas serão divididas da seguinte forma:

- Alimentação / bebidas/Guarda-sol/Cadeiras - 16 vagas;
- Standap - 5 vagas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES

- Caiaque - 2 vagas;
- Carrinhos para venda de sorvetes- 4 vagas.

Parágrafo único – Havendo demanda para o aumento do numero de ambulantes, novas vagas, deverão ser abertas, ouvindo-se a Associação de Barqueiros da Guarda do Embaú.

Art. 4 - Restrito a pessoa física, o interessado ou cônjuge deve se inscrever através de preenchimento da Ficha de Inscrição e Protocolo (Anexo) a este decreto.

Art. 5 - O exercício do comércio ambulante de que se trata este Decreto será autorizado mediante Alvará com validade de início no dia 14 de dezembro de 2016 até o dia 30 de abril de 2017.

Parágrafo primeiro – O valor da taxa para expedição do alvará de licença e do alvará de vigilância sanitária será de acordo com as atividades estabelecidas e ou solicitadas, obedecendo a Lei Complementar 956/2002, pago em parcela única no ato da inscrição.

Art. 6 - Tanto os 15 (quinze) ambulantes filiados a associação, quanto os demais, deverão inscrever-se na Secretaria de Finanças - Setor de Tributação, protocolando a ficha de inscrição a que se refere o art. 4º deste Decreto, no período de 16 de novembro a 16 de dezembro de 2016, das 7:00 h as 13:00 h, oportunidade em que lhe será conferido comprovante de recebimento e o número de inscrição para a atividade que requer.

Art. 7 - Na ficha de Inscrição e Protocolo o interessado anexará:

- I. Cópia do CPF;
- II. Cópia da Carteira de Identidade;
- III. Atestado de saúde;
- IV. Atestado de antecedentes criminais (folha corrida da comarca e delegacia onde residiram os últimos dois anos);
- V. Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- VI. Apresentar atestado de corpo de bombeiro, se necessário.
- VII. atestado/certificado do curso de manipulação de alimentos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES**

Art. 8 - O critério de classificação para as 10 (dez) vagas a que se refere o art. 3º deste decreto será por ordem de inscrição.

Art. 9 - Em nenhuma hipótese será concedido alvará em quantidade superior ao de numero de vagas estipulado, salvo se o numero for aumentado na forma do disposto no art. 3º § único.

Art. 10 - São obrigações dos comerciantes ambulantes na praia da Guarda:

- I. Manter a área em torno do seu ponto de venda em permanente estado de asseio e limpeza utilizando sexto de lixo e sacos para armazenagem de detritos;
- II. Os carrinhos e instalações devem respeitar rigorosamente as normas de segurança, os períodos de funcionamento pré- destinados e adequar-se a atividade;
- III. É obrigatório a remoção de carrinhos, tendas e outros objetos ao término do trabalho diário;
- IV. Somente poderá operar pessoa física autorizada, sendo vedada a locação, sublocação ou venda;
- V. É proibido depositar quaisquer produtos diretamente sobre a areia.
- VI. A ocorrência de infração sanitária grave ou gravíssima acarretará a perda imediata da autorização de licença.
- VII. A venda de produtos não autorizados será considerada infrações sanitárias gravíssima
- VIII. Somente será permitida utilização de utensílios (copos, pratos) de material descartável;
- IX. Os alimentos deverão estar protegidos contra poeira, areia e vetores (insetos);
- X. O atestado de saúde deverá estar à disposição da Divisão da vigilância Sanitária no local do funcionamento.

Art. 11 - O comercio de que se trata este Decreto, ficará sujeito a Fiscalização Federal, Estadual e Municipal

Art. 12—O Sistema de Rodízio das barracas será garantido de forma igualitária, participando do sistema todos os usuários que estiverem com o Alvará em dia e de forma regular.

§1º. Entende-se por Sistema de Rodízio o sistema em que todos os participantes ocupem os seus postos de trabalho, de forma a não permanecerem no mesmo local durante os dias de validade de alvará, alternando-se a cada 03 dias a utilização dos espaços.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES

§2º. O critério de localização será utilizado por ordem de Alvará emitido, conforme o número da inscrição, havendo de ser o rodízio em sentido crescente, a cada 03 dias, retornando do último ao primeiro, ao término das rodadas.

Art. 13 - Os manipuladores de alimentos deverão atender as normas da Vigilância Sanitária e dos Órgãos de Saúde Federal, Estadual e Municipal.

Art. 14 - Fica reservado ao município em comum acordo direito de anular, revogar no todo, ou em parte, autorizações, nos casos previstos em Lei, por conveniência administrativa, técnica ou financeira, sem que caiba aos comerciantes direito de indenização ou reclamação de qualquer natureza.

Art. 15 - Somente poderá iniciar atividade, o comerciante que estiver em seu poder o devido Alvará de licença e tiver recolhido a Fazenda Municipal as taxas referentes ao comércio ambulante e taxa de licença de Utilização do logradouro público previsto no código Tributário.

Art. 16 - O comerciante que ferir este Decreto ou as Posturas Municipais, além de ter imediatamente cassada a licença fica impedido de exercer a atividade em outras temporadas.

Art. 17- Fica a associação responsável pela manutenção e administração da praia.

Art. 18 - Ficam proibidos:

1 - Atividades de locação de pranchas, atividade de Pedalinho, Jet Sky, banana boat e de outros equipamentos que ponham risco a saúde e vida dos banhistas tanto na orla quanto no rio.

Parágrafo único – Quando se tratar de serviços prestados em áreas da União (Terrenos de Marinha, acrescidos, etc.), o Alvará somente terá validade se acompanhado do respectivo Termo de Permissão de Uso, emitido pela Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU-SC).

Art. 19 – Fica delegada a competência do Secretário Municipal de Finanças e a diretoria da Associação pra resolver as omissões e os problemas oriundos da execução deste Decreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES

Art. 20 - Fica criada a comissão de Seleção Disciplina e Manutenção da Praia de Paulo Lopes, composta de 05 (cinco) membros, sendo:

- I. Três do poder público;
- II. Dois representantes da Associação dos Barqueiros da Guarda do Em Baú.

§ 1º - São objetivos da Comissão:

- I. Selecionar os ambulantes que pretendem exercer atividade comercial de praia, indicando os candidatos para requerem licença;
- II. Acompanhar, fiscalizar e exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelos comerciantes fixadas no art. 10 deste Decreto;
- III. Denunciar ao Poder Público Municipal, Estadual e Federal toda e qualquer infração praticada pelo comerciante no exercício de suas atividades.
- IV. Propor a cassação do ALVARÁ para exercer a atividade de ambulante na Praia de Paulo Lopes.
- V. Apresentar sugestões ao Poder público Municipal para solucionar problemas que surjam durante a temporada de verão quanto a segurança, higiene, comércio ambulante e limpeza da praia

§2º Um dos representantes do município presidirá a Comissão e as decisões deste serão por maioria absoluta e registradas em ata, por convocação de qualquer de seus integrantes.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22 - Revoga m-se as disposições em contrário.

EVANDRO JOÃO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto no Diário Oficial dos Municípios, em 11 de novembro de 2016.

ALMERY ALCIDES VIEIRA
Sec. Mun. de Administração